



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 2763418-68.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CTTC CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR TDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3)

RÉU/RÉ: ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros (3)

Vistos, etc…

1. Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas CONNECTION CELULARES LTDA., CTTC- CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA., ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E ML ELETRO S/A – GRUPO SELFSHOP, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

2. O pedido foi postulado no dia 17/7/2013, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial no dia 29 de agosto de 2013 (ID 9584003333), nomeando-se o Dr. Alano Otaviano Dantas, OAB/MG 27.970, como Administrador Judicial, que aceitou o encargo e firmou termo de compromisso (ID 9584003332).

3. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença proferida no dia 2 de outubro de 2014 (ID 9584369535).

4. A Recuperanda deu início ao cumprimento do Plano, juntando-se aos autos os comprovantes das parcelas nele previstas.

6. Por meio da petição de ID 9639789605 a 9639792554, datada de 25 de outubro de 2022, a Administradora Judicial opinou pelo encerramento da recuperação judicial, em virtude do decurso do período fiscalizatório.

7. Em seguida, os credores e demais interessados foram intimados sobre o pedido para encerramento do procedimento (ID 9705484141, item 6).



8. Nesse ensejo, os credores Condomínio Itaupower Shopping (9709177537), ITAUTEC S/A (ID 9720322136) e Itau Unibanco S/A (ID 9733749215) peticionaram nos autos para pleitear a conversão da recuperação judicial em falência, em decorrência de descumprimento do plano em relação aos seus créditos.

8. As credoras TIM S.A. (ID 9716849650), Banco Bradesco S/A (ID 9722442054), Célia Neri Gomes de Oliveira (ID 9723248685), Ângela Meirice Dias (ID 9728447280) e Digibrás Indústria do Brasil S/A (ID 9733281439) também foram contrário ao pedido de encerramento.

8. Posteriormente, o Banco Bradesco S/A juntou aos autos instrumento firmado com o avalista dos contratos firmados, indicando a quitação do débito (ID 9754200050).

9. Já os credores MÁRCIO VALÉRIO REZENDE (ID 9717689053), CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE (ID 9735592898), PAULO EDSON NAVES (ID 9748570021), JORGE ALVES DE MORAIS (ID 9751540493), RENATA ADRIANA DA SILVA (ID 9770809811), ANÁLISE INFORMÁTICA LTDA. (ID9588935819) e NATALINO GREGÓRIO (ID9771661326) compareceram aos autos para solicitar o pagamento dos respectivos créditos.

10. Em seguida, as Recuperandas juntaram aos autos comprovantes de pagamentos em relação aos credores COMERCIAL DM BRASIL EIRELI, DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A., ITAUTEC S/A., OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA., POSITIVO TECNOLOGIA S/A., ÂNGELA MEIRICE DIAS, FANIA QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA, ERICSON RIBEIRO DE ALMEIDA NETOS e MÁRCIO VALÉRIO, reiterando, ao final, o pedido de encerramento da recuperação judicial (ID 9789239602 e documentos que acompanham).

11. Foi proferida decisão ao ID 9814506898, determinando-se a intimação das empresas para comprovação das quitações referentes aos créditos remanescentes.

12. As Recuperandas retornaram aos autos, aos IDS 9841865137 e 9848130760, para prestas esclarecimentos e reiterar o pedido de encerramento da recuperação judicial.

13. **É o relatório do necessário. Decido.**

14. Cuida-se de ação de Recuperação Judicial das empresas CONNECTION CELULARES LTDA., CTTC- CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA., ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E ML ELETRO S/A – GRUPO SELFSHO, deferida e processada nos termos da Lei 11.101/2005.

15. O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

16. Dispõe o art. 61 da 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem **até, no máximo, 2 (dois) anos** depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*

17. Já o art. 63 da mesma legislação assim dispõe:



*“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

(…)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

18. Compulsando os autos, verifica-se que as Recuperandas cumpriram as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado nada de 2 de outubro de 2014, de modo que há muitos anos já se encerrou o biênio fiscalizatório.

19. Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

20. Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

21. Portanto, aos credores que ainda não foram contemplados com os pagamentos, poderão requerer a execução específica do crédito, pela via extrajudicial ou judicial, esta última através de ação própria, no Juízo competente.

22. Por fim, cumpre registrar que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do QGC, conforme regra prevista no parágrafo único do art. 63.

23. Sendo assim, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, pelo que **DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas CONNECTION CELULARES LTDA., CTTC- CENTRO TECNOLÓGICO DE TELEFONIA CELULAR LTDA., ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E ML ELETRO S/A – GRUPO SELFSHO**, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências:

a) Seja intimada a Administração Judicial para apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial;

b) Seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;

c) Que a serventia apure eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo officiar os órgãos competentes para as providências cabíveis.

d) Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, **EXONERO** a Administração Judicial e o Perito Judicial de seus respectivos encargos, a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.

24. Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.



25 Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

26. Oficie-se a todos os juízes que solicitaram informações para informar que a recuperação judicial foi encerrada, nos termos dessa decisão.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

